**PARECER JURÍDICO**

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI NÚMERO 0014, DE 08 DE MARÇO DE 2022, DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA BOLSA-ATLETA NO MUNICÍPIO DE BOTUCATU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Prefeito Municipal, que visa criar o Programa Bolsa-Atleta no Município de Botucatu e dá outras providências, com o objetivo de realizar projetos esportivos, de modo a valorizar e beneficiar atletas praticantes de desporto de rendimento, representantes do Município de Botucatu, em competições regionais, estaduais, nacionais e internacionais.

Referido benefício será concedida pelo Poder Público Municipal, a atletas praticantes de desporto de rendimento, nas modalidades esportivas ou paradesportivas integrantes do programa dos Jogos Panamericanos, Jogos Olímpicos, Jogos Paraolímpicos ou modalidades constantes no calendário oficial da Secretaria de Esportes do Estado de São Paulo, por meio do sistema de cadastro da CEL, que deverão estar devidamente filiados às Federações Esportivas Estaduais e, consequentemente às Confederações Brasileiras reconhecidas pelo COB.

O Programa Bolsa-Atleta da Cidade de Botucatu será concedida em duas categorias: Regional ou Estadual e Nacional ou Internacional, a atletas entre 14 (quatorze) anos e 40 (quarenta) anos.

Consta da exposição de motivos sob responsabilidade do Secretário Municipal da pasta, corroborada pela justificativa do chefe do Executivo, autor do projeto, o seguinte:

*EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS*

*Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal.*

*Tem por objetivo a presente proposição obter autorização legislativa para dispor sobre a criação da Bolsa-Atleta da cidade de Botucatu, demanda essa fomentada através de requerimento dessa Casa Legislativa.*

*O art. 217 da Constituição Federal, traz como um dos deveres do Estado “fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um”.*

*Verifica-se por referido artigo que a Constituição Federal define como direito do cidadão o acesso ao esporte e lazer, por meio da responsabilidade da União, dos Estados e Municípios na promoção de políticas públicas de fomento ao esporte.*

*Uma vez que o Município emprega no esporte educacional, através das práticas esportivas nas várias escolas, e nas parcerias que realiza com várias entidades do terceiro setor fomentando também o lazer, nada mais justo do que fomentarmos o esporte de rendimento, valorizando o atleta de alto rendimento, que muitas vezes, tem dificuldade na realização dos treinos necessários para melhoria de seu desempenho.*

 *A criação do Programa Bolsa Atleta no município, vem a valorizar e apoiar atletas de alto rendimento, incentivar jovens valores e desenvolver a prática do esporte como meio de promoção social, por intermédio de projetos específicos, mediante a concessão de bolsas remuneradas que proporcionem nossos jovens e adolescentes um incentivo a prática desportiva.*

*Por final, sob o ponto de vista jurídico, acompanha a proposta o parecer jurídico que concluiu pela constitucionalidade do projeto de lei, bem como, o impacto orçamentário da presente despesa.*

*Diante do exposto, solicitamos o encaminhamento do presente projeto de lei Câmara dos Vereadores, bem como, desde já, comunicamos a Vossa Excelência que estaremos a disposição dos Senhores Vereadores para expor as razões desta proposta.*

*Atenciosamente,*

*Geraldo Pupo da Silveira*

*Secretário Municipal de Esportes e Promoção da Qualidade de Vida*

Conforme se extrai da exposição de motivos, o Programa Bolsa-Atleta tem o escopo de fomentar o esporte de rendimento, valorizando o atleta de alto rendimento, que muitas vezes, tem dificuldade na realização dos treinos necessários para melhoria de seu desempenho, apoiando e incentivando jovens a desenvolver a prática do esporte como meio de promoção social, por intermédio de projetos específicos, mediante a concessão de bolsas remuneradas.

A matéria, além de ser de interesse local (art. 30, inciso I, CF), também se insere na competência do Município, pois cabe a este *“desenvolver programa de incentivo e apoio às práticas desportivas, destinando recursos orçamentários e materiais para o setor, apoiando e incrementando as práticas desportivas na comunidade, dispensando especial atenção aos atletas que venham a representar o Município em atividades desportivas”*, conforme previsto no artigo 227 e seguintes da Lei Orgânica do Município.

Compete ao Município, por meio de lei, organizar seu sistema de seguridade social, conforme estabelece o artigo 184 da Lei Orgânica:

*Art. 227 O Poder Público Municipal desenvolverá programa de incentivo e apoio às práticas desportivas, destinando recursos orçamentários e materiais para o setor.*

*Art. 228 Cabe à Administração Pública apoiar e incrementar as práticas desportivas na comunidade, dispensando especial atenção aos atletas que venham a representar o Município em atividades desportivas.*

*Art. 229 O Município concederá às empresas sediadas em sua circunscrição, incentivo tributário, na proporção das verbas destinadas para o incentivo ao esporte amador, mediante lei.*

*Art. 230 O Município, em conjunto com a Sociedade Civil e entidades afins, apoiará e incentivará a prática dos desportos a nível educacional, comunitário e o de alto rendimento, dando ênfase às crianças, aos idosos e aos portadores de deficiências.*

*Art. 231 A Prefeitura Municipal poderá firmar convênios com empresas privadas no Município, no sentido de promover os eventos esportivos e incentivando o esporte amador.*

*Art. 232 O Município proporcionará meios de lazer sadio e construtivo à comunidade, mediante:*

*I - reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins, como base física da recreação urbana;*

*II - construção de equipamentos de parques infantis, centros de juventude e edifícios de convivência comunal;*

*III - aproveitamento à adaptação, em conformidade com a preservação ambiental, dos rios, vales, colinas, montanhas, lagos, encostas, mata e demais recursos naturais, como locais de passeio e distração, conforme aprovação do Conselho Municipal de Meio Ambiente;*

*IV - programas individualizados especiais com a participação de pessoas portadoras de deficiência, sob a orientação de profissionais especializados;*

*V - o aparelhamento das praças esportivas com equipamentos de ginástica e acompanhamento de profissionais especializados, contratados para esta finalidade;*

*VI - criação de centros esportivos populares, em particular nos bairros de residências populares e nos conjuntos habitacionais.*

*Art. 233 O Município deverá elaborar e dar condições de execução a uma política municipal de turismo, que se adapte às características da realidade local.*

*Art. 234 Os serviços municipais de esporte, recreação, cultura e preservação ambiental, articular-se-ão entre si, respeitadas a política particular de cada área, visando auxiliar a implantação e o desenvolvimento da política municipal de turismo.*

*Art. 235 O incentivo ao turismo local será realizado através de:*

*I - conservação de pontos turísticos de destaque;*

*II - realização de festivais, torneios, competições e outros eventos de natureza cultural, artística ou desportiva.*

É certo que a Constituição estabelece como competência comum de todos os entes federativos a assistência pública, fomentando práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, de modo a efetivar (artigo 217 da Constituição Federal) a prática desportiva e a assistência como um direito social, conforme se afere:

*Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:*

*I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;*

*II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;*

*III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não- profissional;*

*IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.*

*§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.*

*§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.*

*§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.*

*Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:*

*II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;*

*III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;*

*Art. 204 - As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no Art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:*

*I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;*

O projeto em tela concretiza, portanto, as diretrizes constitucionais voltadas à assistência social, especialmente no direito ao esporte, no âmbito municipal.

A proteção à assistência social também tem sede na Lei Orgânica do Município de Botucatu, que estabelece, em seu artigo 193 e seguintes:

*Art. 193 A Assistência Social é dever do Poder Público Municipal e direito de todos seres humanos, assegurado mediante o acesso ao desenvolvimento socioeconômico e cultural, por meio da efetivação de políticas sociais e da promoção e assistência ao cidadão, à família, à maternidade, à infância, à juventude, à velhice e aos portadores de deficiências, consoante o previsto no art. 203 da Constituição Federal.*

*Art. 194 São funções da Assistência Social:*

*I - garantir serviços prestados por ela e pelas demais políticas sociais;*

*II - prestar serviços de natureza continuada e emergencial assegurados por lei;*

*III - apoiar processos de participação da população na garantia dos direitos sociais dos cidadãos.*

*Art. 195 As ações de Assistência Social do Município farão parte de sua política social e deverão ser coordenadas por serviço especializado, constituído de equipe multidisciplinar reservada sua coordenação a profissional da área de serviço social.*

*Art. 196 As ações de Assistência Social, bem como as demais ações da política social do Município, contarão com a participação dos usuários, diretamente e por meio de entidades e organizações representativas da sociedade civil em sua formulação, fiscalização e acompanhamento.*

*Art. 197 As ações da Assistência Social compete:*

*I - universalização dos direitos sociais, no sentido de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais ações da política social;*

*II - promoção e emancipação do usuário, visando à sua independência da ação assistencial;*

*III - normatização e credenciamento das entidades beneficentes de Assistência Social;*

*IV - gestão dos recursos orçamentários destinados à área.*

*Art. 198 Os benefícios de prestação continuada, que visam a assegurar o acesso à renda mínima para o idoso e para a pessoa portadora de deficiência, devem ser estabelecidos e concedidos, conforme dispuser a lei.*

*Art. 199 Compete ao Município:*

*I - formular políticas municipais de Assistência Social em articulação com a Política Estadual e Federal;*

*II - legislar sobre matéria de natureza financeira, política e programática na área assistencial, respeitadas as diretrizes e princípios anunciados em Lei Federal (Lei Orgânica da Assistência Social);*

*III - consignar no Orçamento Municipal recursos suficientes para a implantação da Política de Assistência Social do Município;*

*IV - coordenar as ações de Assistência Social do Município em articulação com os demais órgãos governamentais e entidades e serviços representativos da população.*

Importante destacar que o projeto de lei encontra-se de acordo com o conjunto de ações da Assistência Social no âmbito do Município previsto no art. 197 da Lei Orgânica, em especial aquela descrita em seu inciso II, que estabelece a “promoção e emancipação do usuário, visando à sua independência da ação assistencial”.

No âmbito federal, a Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) representa um dos mais poderosos instrumentos visando à garantia desses direitos.

O Programa Bolsa Atleta resultará logicamente num aumento de despesa, portanto não restam dúvidas que acarretará aumento de despesas, motivo pelo qual, se faz necessário o acompanhamento dos anexos previstos no artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101/2000):

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;*

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

Feita a leitura do artigo 16 da LRF e analisando o projeto de lei, verifica-se que a propositura veio acompanhada do obrigatório estudo de impacto financeiro orçamentário, efetuado em consonância com as leis orçamentárias, e com as demais regras constitucionais e infraconstitucionais, declarando que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Com a apresentação do presente projeto, está o Sr. Prefeito exercendo uma das atribuições de competência do Município, dentre as quais legislar sobre assuntos de interesse local, ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, garantir o bem-estar dos seus habitantes (art. 5º, incisos I e XI da Lei Orgânica do Município).

No que tange à observância da Lei Orgânica de Botucatu, não se vislumbra óbice à tramitação do presente Projeto de Lei.

O mesmo se diga em relação ao cumprimento das regras previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal de Botucatu.

O *quórum* para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é o de **maioria simples** conforme estabelece o artigo 40, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Botucatu.

Assim, o Projeto de Lei, para ser aprovado, deverá contar com votos favoráveis de mais da metade dos membros da Câmara Municipal de Botucatu presentes à sessão em que se dará a votação (artigo 39, “a”, § 1º do RI).

Cabe salientar que o projeto em apreço deve ser encaminhado às Comissões temáticas pertinentes, notadamente, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, à Comissão de Esportes e Assistência Social, bem como à Comissão de Orçamento e Finanças.

Portanto, quanto à forma, o Projeto de Lei não padece de vícios regimentais, legais ou constitucionais e deve ser apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal de Botucatu, cabendo aos nobres Vereadores desta Casa de Leis a sua análise e a deliberação quanto ao mérito.

Este o parecer, salvo melhor juízo.

Botucatu, 24 de março de 2022.

 Paulo Antonio Coradi Filho

 Procurador Legislativo

 OAB nº 253.716